



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.002596/2004-26
Recurso nº 139.454 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.266 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2009
Matéria Classificação de Mercadorias
Recorrente EDITORA ABRIL S/A
Recorrida DRJ-Florianópolis/SC

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 16/07/2004

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. INSTÂNCIA
ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA.

A existência de ação judicial proposta pelo contribuinte em face da Fazenda Nacional com o mesmo objeto do auto de infração implica renúncia à instância administrativa.

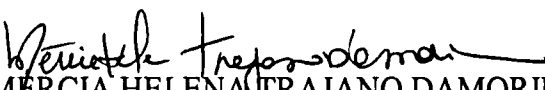
JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA Nº 4 DO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE.

Nos termos da Súmula nº 04 do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, a partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA – Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Corintha Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira (Relator), Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata o presente processo de autos de infração lavrados para exigência de crédito tributário com valor total de R\$ 216.477,77 referente a Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, multas de ofício, multa por classificação fiscal incorreta, multa do controle administrativo e juros de mora.

Depreende-se da descrição dos fatos dos autos de infração, que a interessada promoveu a importação de mercadorias descritas como “livros infantis de historinhas de animais contendo réplica do animal da história”, classificando-as na NCM 4901.99.00. Submetidas à análise da Diana SRRF07, esta concluiu se tratarem de brinquedos classificáveis na NCM 9503.70.00. Em função da nova classificação fiscal, a fiscalização passou a exigir da interessada as diferenças dos impostos, assim como as multas previstas no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, sobre o imposto de importação e sobre o imposto sobre produtos industrializados, a multa prevista nos artigos 490 e 633, II, do Decreto nº 4.543/02, a multa prevista no artigo 84, I, da Medida Provisória nº 2.158/2001, bem como os juros de mora. Tais exigências foram realizadas nas Declarações de Importação nº 03/1008000-7, de canal vermelho, e nº 03/1008008-3, de canal verde bloqueada, no curso do despacho aduaneiro.

Inconformada com as exigências, a interessada recorreu ao Poder Judiciário por meio da ação ordinária nº 2003.50.01.009404-8, sendo-lhe concedida extensão de antecipação de tutela, concedida anteriormente a outras Declarações de Importação, determinando ao fisco a liberação das mercadorias independentemente do pagamento de tributos e multas.

Com o fito de prevenir a decadência, a fiscalização lavrou os autos de infração discutidos no presente processo.

Regularmente cientificada por via pessoal, a interessada apresentou impugnações tempestivas às folhas 66 a 84, 134 a 152 e 202 a 214, separadas para cada auto de infração.

Inicialmente a interessada informa que os argumentos ora deduzidos são diversos daqueles contidos na ação judicial noticiada na ação fiscal, de modo que o seu conhecimento decorre do disposto no item “b”, do ADN nº 3/96.

A impugnante alega, em resumo, que a mercadoria importada está corretamente classificada e goza da imunidade do artigo 150, VI, d, da Constituição Federal de 1988 e ainda de isenção

quanto ao imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados, pelo fato de o brinquedo ser acessório em relação à mini-revista, sem a qual perderia o sentido.

Defende que não deve prevalecer a aplicação das multas de ofício pelo fato de estar amparada em medida concessória de antecipação de tutela, como previsto no artigo 151, V, do CTN.

Alega que não há possibilidade de aplicação de mais de uma penalidade em razão do mesmo fato e que, portanto, não são válidas as demais multas exigidas cumulativamente.

Defende ilegalidade da aplicação da taxa Selic.

Requer o cancelamento da autuação.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 16/07/2004

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa. Assim, o apelo interposto, pelo sujeito passivo, não deve ser conhecido no âmbito administrativo.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito Tributário em atraso.

Lançamento procedente.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Relator

Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

O sistema jurisdicional brasileiro adota a jurisdição uma, ou seja, a eleição pelo contribuinte da discussão da matéria pela via judicial, antes ou após ter se iniciado o procedimento fiscal, importa renúncia à esfera administrativa, conforme o estabelecido no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988.

Desta forma, como no presente feito o contribuinte desembarçou suas mercadorias no Porto de Vitória, utilizando-se de decisão judicial proferida na Ação Declaratória nº 2003.5001009404-8, que tramita perante o MM Juízo da 4 Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, não há possibilidade de discussão do mérito tributário nestes autos.

Neste ponto, não há reparo a ser feito à decisão recorrida, porque, na forma do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3, de 14.02.1996, realmente não pode ser conhecida a impugnação, quando ocorre a concomitância, *verbis*:

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex. aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc.);

c) no caso da letra 'a', a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CTN;

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito.

Assim, a apreciação do presente recurso fica limitada à análise da legalidade do procedimento de lançamento e aos acréscimos legais, não discutidos nos autos judiciais.

No que se refere à incidência da Taxa Selic enquanto juros, aplica-se ao caso a Súmula nº 4 do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, de observação compulsória por este Colegiado, com o seguinte texto:

Súmula 3ª CC nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Pelo exposto, VOTO por conhecer do recurso para negar-lhe provimento.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA